



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 4.584, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.**

Alterações:

[Alterado pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019.](#)

~~Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia PROVE/RO.~~

Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia. **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Rural do Estado de Rondônia PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal AFPA nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias:~~

-

~~Parágrafo único. São objetivos do PROVE/RO:~~

-

~~I promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, ou ainda localizados em áreas de expansão urbana, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste junto aos órgãos competentes;~~

-

~~II possibilitar por meio de Acordos de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região;~~

e

-

~~III garantir o acesso a mercado para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuem o selo "PROVE/RO".~~

-

~~Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO:~~

-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

~~I — as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar — PRONAF;~~

-

~~II — as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial — UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal — AFPA cuja receita familiar líquida anual não ultrapasse o valor de 14.150 (Quatorze mil, cento e cinquenta) Unidade Padrão Fiscal — UPF do Estado de Rondônia anuais, sendo que:~~

-

~~a) a UFPA e ou AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização; e~~

-

~~b) a UFPA e ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores fornecedores com os respectivos produtos a serem processados.~~

-

~~§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo serão automaticamente retirados do cadastro no PROVE/RO.~~

-

~~§ 2º. As agroindústrias que se enquadrarem nos critérios delimitados neste artigo, serão classificadas, conforme:~~

-

~~I — agroindústria de pequeno porte é a UFPA ou AFPA, que tenha gerado receita, líquida de até 4.245 (Quatro mil, duzentos e quarenta e cinco) UPF anuais;~~

-

~~II — agroindústria de médio porte é a UFPA ou AFPA, que tenha gerado receita, líquida superior a 4.245 (Quatro mil, duzentos e quarenta e cinco) UPF anuais, até o limite de 8.490 (oito mil, quatrocentos e noventa) UPF anuais; e~~

-

~~III — agroindústria de grande porte é a UFPA ou AFPA, que tenha gerado receita, líquida superior a 8.490 (oito mil, quatrocentos e noventa) UPF anuais, até o limite de 14.150 (quatorze mil, cento e cinquenta) UPF anuais.~~

Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias. **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. São objetivos do PROVE - RO: **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

I - promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste, junto aos órgãos competentes; **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

II - possibilitar por meio de Convênios, Acordo de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas, que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

III - garantir o acesso ao mercado consumidor, para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuem o selo “PROVE/RO”. **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO: **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

I - as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, ou equivalente; **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

a) as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial - UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, cuja receita familiar bruta anual não ultrapasse o valor do teto estabelecido pelo PRONAF; na DAP física ou o valor equivalente em Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado de Rondônia; e **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

b) a UFPA e AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, a relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização; **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

II - as Associações e ou as Cooperativas da Agricultura Familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP JURÍDICA ou equivalente; **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

a) a UFPA ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores; fornecedores com os respectivos produtos a serem processados. **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo, serão automaticamente retirados do cadastro do PROVE/RO. **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

§ 2º. As Agroindústrias que se desenquadrarem por ultrapassar o teto disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para realizarem o processo de transição, bem como a regularização da Agroindústria na sua nova modalidade de pessoa jurídica. **(Redação dada pela Lei n. 4.609, de 15/10/2019)**

Art. 3º. Aos cadastrados no PROVE/RO são garantidos os seguintes direitos:

~~I – tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, até o limite de renda estabelecido no caput deste, a ser estabelecido em Lei própria, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;~~

I - tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, a ser estabelecido em Lei própria, que deve ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta; **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

II - prioridade na análise de licenciamento ambiental da atividade, bem como o estabelecimento de trâmite específico, a ser estabelecido em Lei própria, que deverá ser apresentada pelo executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

III - prioridade no serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, prestado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO;

~~IV – tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais estaduais e municipais, em conformidade com o enquadramento da Agroindústria, a serem estabelecidos em Lei própria, que deverá ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;~~

-

~~V – as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamento diferenciado em conformidade com o enquadramento da Agroindústria de que trata esta Lei, a serem estabelecidas em lei própria apresentada pelo executivo em até 90 dias após a publicação desta;~~



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos Órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais, estaduais e municipais, a serem estabelecidos em Lei própria, que deve ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta; **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

V- as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamento diferenciados, a serem estabelecidos em Lei própria, e deve ser apresentado pelo executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta; **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

VI - diferenciação em atos regulatórios e fiscalizatórios de produção e comercialização dos produtos agroindústrias a serem estabelecidos em lei própria, que deverá ser apresentada pelo executivo em prazo de até 120 dias;

VII - condições especiais para acesso ao crédito e a programa de fomento ao desenvolvimento econômico, que deverão ser estabelecidas em Lei própria, a ser apresentada pelo executivo no prazo de até 180 dias após a publicação desta; e

VIII - utilização de "Selo do PROVE/RO", que atestará o cumprimento das normas fiscais, sanitárias e trabalhistas no âmbito familiar, expedido pelo órgão competente, possibilitando o mesmo a ser comercializado.

### **CAPÍTULO II** **DA UNIDADE FAMILIAR DE PROCESSAMENTO AGROINDUSTRIAL - UFPA**

Art. 4º. Para os fins desta Lei, Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA é a estrutura física de até 250 m<sup>2</sup>, licenciada pela autoridade sanitária competente e dotada de equipamentos adequados e/ou adaptados para as atividades indicadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Não se incluem na área indicada no caput deste artigo os vestiários, espaços sanitários, escritórios e áreas de circulação externa.

### **CAPÍTULO III** **DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DE PROCESSAMENTO ARTESANAL - AFPA**

Art. 5º. Para os fins desta Lei, Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, é a estrutura que atende os mesmos requisitos da Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA, de baixo impacto ambiental e que tem sua produção realizada com trabalho predominantemente manual e uso reduzido de equipamentos, agregando aos produtos características peculiares, mediante processo de transformação diferenciado que lhes confirmam identidades próprias, geralmente relacionadas a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º. Quaisquer elementos de origem animal e vegetal comestíveis são passíveis de produção e comercialização via AFPA.

§ 2º. Nas embalagens dos produtos gerados em AFPA, além do “Selo do PROVE/RO”, será informado que o bem foi produzido de forma artesanal.

§ 3º. Quando a comercialização for a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, exceto os produtos de origem animal, que obedecerão à legislação competente.

**CAPÍTULO IV  
DAS ENTIDADES PARTICIPANTES**

**Seção I  
Da Composição**

Art. 6º. São entidades participantes do PROVE/RO:

I - a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, na condição de entidade coordenadora e executora do programa;

II - na condição de entidades colaboradoras:

- a) Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia EMATER;
- b) Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- c) Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos DER;
- d) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;
- e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- f) Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA; e
- g) Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

**Seção II  
Das Atribuições**

Art. 7º. À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI compete:

I - coordenar e administrar o programa;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - celebrar convênios e contratos com outras instituições governamentais ou não governamentais para atingir os objetivos desta Lei;

III - emitir o certificado do PROVE/RO, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º desta Lei, válido pelo período de até 4 (quatro) anos;

IV - disponibilizar projetos arquitetônicos e de instalações prediais (exceto projetos executivos e de detalhamento) para implantação de novas UFPAs E AFPAs e para adaptações e reformas, devidamente aprovadas pelo órgão fiscalizador; ,

V - mediar a orientação e treinamento de técnicos envolvidos na implantação, inspeção, gestão e comercialização dos produtos das UFPAs e AFPAs;

~~VI - divulgar os cadastrados no PROVE/RO sobre o mercado agrícola; e~~

~~-~~

~~VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE/RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 120 dias da publicação desta Lei.~~

VI - divulgar os cadastrados no PROVE - RO sobre o mercado agropecuário; e **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE - RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

Art. 8º. À Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER compete:

I - divulgar o PROVE/RO;

II - cadastrar os agricultores e/ou Unidade Familiares, que:

a) tenham interesse em realizar o processamento de produtos do meio rural;

b) realizem processamento de produtos do meio rural ainda não cadastrados no PROVE/RO; e

~~e) realizam o processamento de produtos em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção, municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

c) realizar o acompanhamento do processamento de produtos de origem animal, em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

III - elaborar, avaliar e acompanhar o projeto para instalação das UFPAs e AFPAs;

IV - fornecer gratuita e prioritariamente, assistência técnica, assessoramento técnico e acompanhamento técnico, às UFPAs e AFPAs, bem como aos produtores ligados às agroindústrias cadastradas no PROVE/RO;

V - emitir Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou outra declaração necessária ao atendimento do artigo 2º desta Lei;

VI - emitir Anotação de de Responsabilidade Técnica (ART) pelas UFPAs e AFPAs, por um período não superior a 4 (quatro) anos, em conformidade com o enquadramento da agroindústria; e

~~VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 120 dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo.~~

VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

Art. 9º. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN compete:

I - indicar aos cadastrados no PROVE/RO as normas fiscais e tributárias mais vantajosas às suas atividades; e

II - propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção das UFPAs e AFPAs, criando condições favoráveis à comercialização dos produtos processados.

Art. 10. Ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER compete dar prioridade na manutenção e na conservação das estradas ligadas às UFPAs e AFPAs, de forma a facilitar o acesso eficiente à produção e ao escoamento dos produtos do PROVE/RO.

~~Parágrafo único: Para cumprimento deste, o Poder Executivo fica obrigado a apresentar projeto de Lei em prazo de 90 dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.~~

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo apresentará Projeto de Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA. **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 11. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON compete, conforme as legislações vigentes para agroindústria de pequeno porte:

I - orientar a elaboração e adequação dos projetos das UFPAs e AFPAs;

II - vistoriar e aprovar o funcionamento das UFPAs e AFPAs;

III - realizar o serviço de inspeção e de controle higiênico-sanitário da matéria-prima e das atividades nas UFPAs e AFPAs; e

~~IV - elaborar Instrução Normativa de padronização de procedimentos de inspeção a ser seguido para regularização das Agroindústrias em até 90 dias após a publicação desta, que deverá ser aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.~~

IV - elaborar Manual Técnico de Construção e Padronização de Procedimentos de Inspeção a ser seguida para a regularização das Agroindústrias em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM compete: **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

I - dar prioridade à análise dos pedidos de licenciamento ambiental das atividades do PROVE; e

II - estimular a implantação das UFPAs e AFPAs, mediante o estabelecimento de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental adequados à pequena produção rural.

Art. 13. À Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA compete:

I - orientar e analisar os fluxos de produção, vistoriar as condições higiênico-sanitárias e estrutural das UFPAs e das AFPAs e liberar Alvarás de Saúde;

II - dar prioridade na emissão de Alvará de Saúde ou Laudo Sanitário para as UFPAs e AFPAs;

III - supervisionar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias da produção processada, a comercialização e transporte dos produtos agroindustrializados, mediante inspeção sanitária e agroindustrial dos produtos de origem e vegetal de sua competência e coletar amostras dos produtos processados para análise laboratorial; e

IV - realizar a análise físico-química e microbiológica da água a ser utilizada nas UFPAs e AFPAs, prestar assessoramento técnico e desenvolver atividades visando a educação sanitária.

Art. 14. À Secretaria de Estado da Educação - SEDUC compete realizar atos de incentivos à produção e comercialização dos produtos oriundos do PROVE/RO e fazer a divulgação desse programa nas escolas estaduais em meio rural e urbano.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. As instituições governamentais participantes do PROVE/RO deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.

Art. 16. As AFPAs e UFPAs manterão livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção competente, objetivando o controle da produção e renda.

Art. 17. Em todas as atividades relacionadas à execução do PROVE/RO, continuarão sendo solicitadas as cooperações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, do SENAR, da EMBRAPA, do SEBRAE, e de outros órgãos ou instituição que possuam atribuições relacionadas.

~~Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições.~~

Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições. **(Redação dada pela Lei nº 4.609, de 15/10/2019)**

Parágrafo único. Todas as normas decorrentes desta Lei devem ser elaboradas em obediência aos princípios da desburocratização e do tratamento diferenciado e simplificado.

Art. 19. As Agroindústrias já existentes e cadastradas no programa possuem, a partir da publicação desta, o prazo de 365 dias para as adequações necessárias às novas regras do PROVE/RO.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 2.412, de 18 de fevereiro de 2011.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de setembro de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador